

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão (extrato) n.º 294/2017****Processo n.º 383/17****III — Decisão**

Pelos fundamentos supra expostos e nos termos do n.º 3 do artigo 103.º-C da LTC, decide-se não conhecer do objeto da presente ação.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

8 de junho de 2017. — *Joana Fernandes Costa — Maria Clara Sottomayor — Maria José Rangel de Mesquita — Gonçalo Almeida Ribeiro — João Pedro Caupers.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170294.html?impressao=1>)

310595987

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Despacho (extrato) n.º 6216/2017**

Por meu despacho de 26 de junho de 2017, foi renovada a comissão de serviço do Exmo. Senhor Escrivão de Direito Manuel Joaquim

Alves Gonçalves, como Secretário de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 01 de setembro de 2017.

27 de junho de 2017. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco.*

310597696

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Despacho (extrato) n.º 6217/2017****Renovação da comissão de serviço**

Por meu despacho de 22 de junho de 2017 e obtida a necessária autorização, é renovada a comissão de serviço do técnico de justiça-adjunto Joaquim João Rosa da Encarnação Marques Vieira, do mapa de pessoal da Direção-Geral da Administração da Justiça, a exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 16 de julho de 2017.

27 de junho de 2017. — O Secretário-Adjunto da Procuradoria-Geral da República, *Rui Dias Fernandes.*

310595995

**PARTE E****AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES****Aviso n.º 7984/2017**

**Projeto de Regulamento de alteração ao Regulamento
n.º 829/2016, de 23 de agosto, retificado
pela Declaração de retificação n.º 878/2016, de 1 de setembro**

Nota justificativa

O Regulamento n.º 829/2016, de 23 de agosto, sobre a informação pré-contratual e contratual no âmbito das comunicações eletrónicas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 23 de agosto de 2016 (Regulamento n.º 829/2016), entrou em vigor cinco dias após a sua publicação, estabelecendo um prazo de 6 meses para implementação das obrigações nele previstas.

Antes do final do prazo fixado para implementação das obrigações previstas no Regulamento, a APRITEL — Associação de Operadores de Telecomunicações, em representação dos seus associados, veio transmitir à ANACOM um conjunto de problemas entretanto identificados no âmbito do processo de implementação e que, na sua ótica, justificam que seja equacionada uma diferente abordagem do regime e do modelo de Ficha de Informação Simplificada (FIS), ambos aprovados pelo referido Regulamento. Por sua iniciativa, a APRITEL desenvolveu com os seus associados uma análise da FIS com o intuito de a ajustar às respetivas ofertas, modelos de negócio e necessidades de informação dos seus destinatários. Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela APRITEL foram apresentados à ANACOM e, por exigência desta Autoridade, também à DECO, considerando os contributos apresentados por aquela Associação previamente à aprovação do Regulamento n.º 829/2016, ainda que depois de concluído o processo de consulta que o antecedeu. Com fundamento nos problemas identificados, a APRITEL veio requerer à ANACOM que procedesse à revisão do regime e do modelo de FIS,

ambos aprovados pelo Regulamento, envolvendo um novo processo de consulta pública.

Os factos invocados pela APRITEL, bem como a perceção que, através deles, a ANACOM teve das dificuldades sentidas nesse contexto pelas empresas evidenciaram a importância de uma reponderação do formato e conteúdo da FIS enquanto veículo de informação criado pelo Regulamento n.º 829/2016. Com efeito, os objetivos de informação pré-contratual e contratual apenas serão alcançados se as exigências previstas no referido Regulamento forem implementáveis pelas empresas no interesse dos utilizadores finais e se os mecanismos aí previstos, em particular os que respeitam à disponibilização da FIS, permitirem uma eficaz transmissão aos destinatários da informação pré-contratual e contratual.

Neste contexto, por decisão de 20 de fevereiro de 2017, a ANACOM aprovou a abertura de um procedimento de alteração do referido regulamento, para modificação do seu Anexo I e, se justificado, para ajustamento de algumas das regras associadas à sua implementação, bem como a publicitação do respetivo anúncio, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo. Simultaneamente, tendo presente que o termo do procedimento regulamentar iniciado ocorreria após 23.02.2017, data limite fixada para a implementação das obrigações previstas no Regulamento n.º 829/2016, a ANACOM determinou ainda, ao abrigo do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 142.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, a suspensão temporária do referido regulamento, desonerando os operadores da adoção de medidas que, no termo do presente procedimento regulamentar, poderão revelar-se desadequadas.

Findo o prazo de 10 dias fixado na referida decisão para envio à ANACOM de contributos e sugestões a considerar no âmbito da elaboração do projeto de regulamento de alteração do Regulamento n.º 829/2016, foram recebidos 5 contributos, respeitantes aos vários interesses em presença, os quais foram objeto de análise e ponderação na elaboração deste projeto.

Na revisão das obrigações que decorrem do disposto no Regulamento n.º 829/2016, bem como do modelo de FIS aprovado, foram objeto de ponderação, a necessidade de assegurar uma adequada e